

EXAME INICIAL**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE**

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**PROCESSO N.:** 1120171**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Governo (Segov)

OBJETO: Apurar a possível prática de ato ilegal ilegítimo que resulte dano ao erário ou antieconômico de que resulte dano ao erário em virtude da execução do **Convênio 1491002469/2015/SEGOV/PADEM**, celebrado entre a Segov e o Centro Social Durval de Barros (Cesdub) no valor de R\$ 75.000,00 cujo objeto foi aquisição de cadeiras de rodas e camas hospitalares.

ANO REF: 2022**QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO****Nome:** Centro Social Durval de Barros – Cesdub (De acordo com o órgão técnico)**CNPJ:** 02.***.*** /0001-70**Endereço:** Rua Áurea Lemos, 720 - Durval de Barros.

CEP 32.400-00 Belo Horizonte - MG

Nome: Maurília Ribeiro Almeida - Presidente do Cesdub (De acordo com a CPTCE e Auditoria Setorial)**CPF:** 295.***.***.20**Endereço:** Rua Áurea Lemos, 720 - Durval de Barros.

CEP 32.400-00 Belo Horizonte - MG

Valor do dano: R\$ 108.775,80¹, conforme a CTCE, fls. 23/24 da peça 6.

R\$ 109.397,17², conforme o Núcleo de Auditoria, Transparência e Integridade, fl. 52 da Peça 6

1) DESCRIÇÃO CRONOLÓGICA DOS FATOS

14/12/15: A Segov e o Cesdub celebraram o **Convênio 1491002469/2015** no valor de R\$ 75.000,00, cujo objeto foi aquisição de equipamentos hospitalares, fls. 82-89 da Peça 7.

22/7/19: Inscrição do nome da Sra. Maurília Ribeiro Almeida na conta de controle “Diversos Responsáveis em Apuração” em decorrência do dano apurado no valor de R\$ 75.000,00, fl. 68 da Peça 4.

21/8/19: A Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional elaborou o Relatório de Medidas Administrativas, mediante o qual manifestou que a irregularidade apontada na execução do Convênio se enquadrou no que estabelece o Artigo 47 da LC 102/08, fl. 72 da Peça 4.

2/12/21: O titular da Subsecretaria de Estado de Governo, em cumprimento ao Inciso IV do Artigo 2º da IN 03/13, determinou a instauração do procedimento de tomada de contas especial para convênio firmado com o Centro Social Durval de Barros (Cedusb), fl. 106 da Peça 4.

27/4/22: A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) elaborou seu relatório no qual apontou falhas na execução do Convênio bem como apurou o dano de R\$ 108.775,00, atualizado até abril de 2022, fls. 1-26 da Peça 6.

9/5/22: A Auditoria Setorial elaborou seu relatório no qual reiterou os apontamentos da CPTCE bem como apurou o dano de R\$ 109.397,17, atualizado até maio de 2022, fls. 47-53 da Peça 6.

¹ Valor atualizado pela Selic até abril de 2022

² Valor atualizado pela Selic até maio de 2022

5/7/22: O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente determinou autuação dos presentes documentos como tomada de contas especial, bem como sua distribuição, nos termos do Inciso XXXIII do Artigo 41 do RITCEMG 12/08, fl. 1 da Peça 9.

8/7/22: O Conselheiro Relator determinou o envio dos autos a este órgão técnico para o procedimento de exame inicial, fl. 1 da Peça 11.

2) DAS APURAÇÕES PROCEDIDAS NO ÂMBITO DA FASE INTERNA DA TCE

Trata o presente relatório da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – Segov, em 12/1/22 com fins de apurar a possível prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em virtude da execução do **Convênio 1491002469/2015/SEGOV/PADEM**, que foi firmado entre a Secretaria de Estado de Governo (Segov) e o Centro Social Durval de Barros (Cesdub), fl. 111 da Peça 4.

O referido convênio foi datado em 14/12/15 e teve como objeto a aquisição de equipamento hospitalares, conforme descrito no Plano de Trabalho à fl. 90 da Peça 7, quais sejam:

- a) 192 cadeiras de rodas, cujo valor orçado médio montou em R\$ 69.440,00;
- b) 5 camas hospitalares, cujo valor total orçado médio montou em R\$ 8.348,33.

Assim, para execução do referido Convênio foi alocado o valor de R\$ 75.000,00. Quanto à vigência, essa foi estipulada em 730 dias a contar da data de sua publicação, sendo a entrega da prestação de contas final estipulada para até 90 dias após o término da vigência, fls. 85, 86 e 87 da Peça 7.

Diante do não envio das prestações de contas no prazo final estipulado pelo convênio em tela (14/03/18), a Subsecretaria de Assuntos Municipais (Subseam) autorizou em 23/3/18 o bloqueio do Cesdub no Siafi, nos termos Inciso I do Artigo 14 do Decreto 46.830/15, fl. 112 da Peça 7.

Após análise dos documentos relativos à prestação de contas do convênio em tela, a Subseam, mediante ofício datado em 20/6/18, fls. 133-134 da Peça 7, solicitou à presidente do Cesdub que procedesse à apresentação dos seguintes documentos:

- 1) Cópia da ata de reunião inicial em que conste todas as informações, desde o depósito do recurso, nº da conta corrente, nº do convênio, até a definição da escolha da pessoa física ou jurídica que executará o convênio, assinada por no mínimo metade mais um dos membros da diretoria em original ou autenticado em cartório;
- 2) Cópia da Nota Fiscal 000026 com carimbo “certificamos” assinados por dois responsáveis (exceto presidente e tesoureiro), contendo nome legível, assinatura e nº do CPF;
- 3) Comprovante de pagamento da Nota Fiscal 000026 - Mateus Fernandes de Oliveira;
- 4) Fotos coloridas de todos os objetos adquiridos em que seja possível visualizar logomarca do estado conforme Manual de Identidade Visual;
- 5) Cópia da ata de reunião final, em que conste a aprovação da prestação de contas devidamente assinada por no mínimo metade mais um dos seus membros, em original ou autenticado em cartório;
- 6) Documento de Arrecadação Estadual no valor de R\$ 136,72 referente a não aplicação correta do recurso nos termos do Decreto 46.319/13 atualizados monetariamente pelo índice CDI/SELIC até junho de 2018.

A Subseam, em visita técnica procedida ao Cesdub em 23/8/18, constatou a infringência dos Itens “p” e “q” do Inciso II da Cláusula Terceira do Convênio em tela uma vez que, conforme informação da presidente da entidade, as 192 cadeiras de rodas e as cinco camas hospitalares adquiridas com os recursos do convênio em tela foram doadas para pessoas de baixa renda, fls. 6-7 da Peça 4.

À vista do ocorrido supra, a Subseam, em 10/9/18, solicitou à responsável pelo Cesdub que procedesse ao ressarcimento dos recursos repassados, fl. 18 da Peça 4. Em resposta, a dirigente informou, em 11/10/18, que a entidade não fez a doação dos referidos bens, mas sim os disponibilizaram “*em cessão de uso para pessoas carentes e necessitadas, atendendo a função social da entidade*”. Acrescentou também estar elaborando relatório para as devidas informações, fl. 20 da Peça 4.

Considerando a informação supra, a Subseam emitiu memorando datado de 7/11/18 mediante o qual solicitou ao assessor chefe, Sr. Fernando Souza Assumpção,

posicionamento jurídico acerca do ocorrido, vez que a Subcláusula Segunda da Cláusula Primeira do Convênio veda ao conveniente a transferência do domínio do bem adquirido com os recursos advindos da avença e que o Cesdub tem como função social o empréstimo de bens, fl. 23-24 da Peça 4.

Em reposta, a Assessoria Jurídica manifestou, em 8/11/18, que o Convênio e o Estatuto da entidade não vedam a transferência da posse do bem objeto do Convênio em tela. Mas que nesse caso é necessário a existência de instrumento formal de comodato, fls. 25-29 da Peça 4.

Ainda sobre a doação dos bens adquiridos com os recursos do Convênio, a Diretoria Técnica de Projetos em documento datado de 20/12/18 relatou que, em vistoria ao Cesdub, a equipe foi informada que a entidade não possuía qualquer controle sobre os bens doados. Acrescentou também existir contradição nas informações prestadas pelos colaboradores da entidade, vez que em 11/10/18 a equipe foi informada pelos colaboradores da entidade que os bens não foram doados, mas sim disponibilizados em cessão de uso para pessoas carentes. Assim, à vista dessa informação e por não terem tido acesso aos bens, a equipe manifestou pela reprovação da execução do Convênio uma vez que não foi possível atestar o cumprimento do objeto, fls. 32-33 da Peça 4.

A Diretoria de Prestação de Contas, em 12/4/19, encaminhou à presidente do Cesdub o Auto de Apuração de Dano ao Erário mediante o qual solicitou o pagamento do DAE no valor de R\$ 102.057,47, fls. 47-55 da Peça 4. A Subseam elaborou o Ofício datado de 29/5/19 mediante o qual a presidente do Cesdub foi informada que o Auto de Apuração de Dano ao Erário foi ratificado e que ela tinha a faculdade de, num prazo de cinco dias, apresentar recurso da referida decisão, fls. 60-61 da Peça 4.

Diante do não ressarcimento ao erário, a Diretoria de Contabilidade e Finanças procedeu à inscrição na conta Diversos Responsáveis em Apuração no valor de R\$ 74.863,28 do nome da Sra. Maurília Ribeiro Almeida, fl. 66 da Peça 4.

Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 246 da Resolução 12/08, a Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional, em 20/8/19, elaborou o Relatório de Medidas Administrativas nº 41/2019 no qual listou as medidas administrativas internas adotadas com vistas ao ressarcimento ao erário dos recursos referente ao Convênio em tela. Ato contínuo, diante do fato de a responsável pelo Cesdub não ter se manifestado e de não ter

promovido o ressarcimento ao erário, manifestou que foram caracterizados os pressupostos para a instauração de tomada de contas especial pela comissão, fls. 71-73 da Peça 4.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial elaborou o relatório às fls. 1-25 da Peça 6, datado de 27/4/22, no qual apontou as seguintes irregularidades:

- 1) prestação de contas apresentada de forma parcial e fora do prazo de 90 dias em desacordo com o parágrafo único do artigo 70 da CR/88 e artigo 74 da CE
- 2) prestação de contas apresentada fora do prazo de 90 dias em desacordo com Parágrafo 3º do Artigo 54 do Decreto 46319/13;
- 3) doação de bens repassados pelo Estado, via Convênio, sem a formalização do Termo de Cessão exigida pelo Art. 75 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15, Item “p” e “q” da Cláusula Terceira e Inciso II da Cláusula Terceira do Convênio e Cláusula Décima Primeira do Convênio;
- 4) não apresentação do Monitoramento de Metas exigido pelos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 36 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15 e Inciso I do Parágrafo 4º do Art. 55 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15;
- 5) falta da logomarca do Governo de Minas Gerais nas cadeiras de rodas e nas camas hospitalares adquiridas, contrariando assim o Artigo 25 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15 e Artigo 32 do Decreto 46.319/13;
- 6) ausência do demonstrativo de aplicação financeira do recurso repassado pelo Estado, nos termos do Inciso IX do Artigo 55 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15, o que impossibilitou a apuração do valor auferido no mercado financeiro no período de 28/12/15 a 3/2/16;
- 7) ausência de cópia microfilmada do cheque SAC 000001 no valor de R\$ 75.000,00 conforme exigido pelo Inciso VI do Artigo 55 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15;
- 8) ausência da citação do número do convênio na Nota Fiscal 000026 relativa ao fornecedor Mateus Fernandes de Oliveira no valor de R\$ 75.000,00 conforme exigência do Artigo 46 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15;

9) ausência da relação de pessoas assistidas diretamente com as cadeira de rodas e as camas hospitalares nos termos previstos pelo Inciso XVI do Artigo 55 do Artigo 46 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15.

Ato contínuo, a CPTCE concluiu pela existência de prejuízo ao erário no valor R\$ 108.775,80 conforme demonstrado às fls. 23-24 da Peça 6.

A Auditoria Setorial elaborou o relatório técnico de fls. 47-58 da Peça 6, datado de 9/5/22, no qual reiterou as irregularidades apontadas bem como o dano apurado pela CPTCE. Nesse sentido, o valor atualizado do dano quando da elaboração do relatório da Auditoria Setorial ficou assim demonstrado à fl. 52 da Peça 6.

Cálculo do débito		
	Omissão no dever de prestar contas	Subtotal (A)
Valor original do débito	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00
Data da ocorrência do dano	24/12/15	-
Taxa SELIC	46,08%	-
Valor da atualização até maio/22	R\$ 34.560,00	R\$ 34.560,00
Valor original atualizado	R\$ 109.560,00	109560,00
Cálculo do ressarcimento		
	DAE de devolução (fls. 3 a 5 da Peça 4)	Subtotal (B)
Valor ressarcido constante no DAE	R\$ 136,72	R\$ 136,72
Data do ressarcimento conforme comprovante	2/08/18	-
Taxa Selic	19,10%	-
Valor da atualização até maio/22	R\$ 26,11	R\$ 26,11
Valor ressarcido atualizado	R\$ 162,83	R\$ 162,83
Total (A-B)		R\$ 109.397,17

3) CONSIDERAÇÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO

Pelo exposto, verifica-se que o beneficiário dos recursos públicos repassados via Convênio 1491002469/2015/SEGOV/PADEM, qual seja, o Centro Social Durval de Barros, não observou as normas relativas à execução da referida avença insculpidas no

instrumento do Convênio, Decreto 46.319/13 entre outros diplomas legais. Nesse sentido, esse órgão técnico, restaram evidenciados os seguintes fatos:

1. Irregularidades/fundamentação jurídica:

- 1.1 prestação de contas apresentada fora do prazo de 90 dias (Infringência ao Parágrafo 3º do Artigo 54 do Decreto 46.319/13 e ao Item b da Cláusula Sétima do Convênio);
- 1.2 doação de bens, adquiridos pelos recursos repassados pelo Estado, antes da aprovação da prestação de contas final e sem a formalização do Termo de Cessão (infringência ao Art. 75 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15 e ao Item “p” e “q” do Inciso II da Cláusula Terceira e Cláusula Décima Primeira do Convênio);
- 1.3 não apresentação do relatório de monitoramento de metas (infringência aos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 36 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15 e ao Inciso I do Parágrafo 4º do Art. 55 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15);
- 1.4 falta da logomarca do Governo de Minas Gerais nas cadeiras de rodas e nas camas hospitalares adquiridas (infringência ao Artigo 25 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15 e ao Artigo 32 do Decreto 46.319/13);
- 1.5 ausência do demonstrativo de aplicação financeira do recurso repassado pelo Estado o que impossibilitou a apuração do valor auferido no mercado financeiro no período de 28/12/15 a 3/2/16 (infringência ao Inciso IX do Artigo 55 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15);
- 1.6 ausência da cópia microfilmada do cheque SAC 000001 no valor de R\$ 75.000,00 (infringência ao Inciso VI do Artigo 55 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15);
- 1.7 ausência da citação do número do convênio na Nota Fiscal 000026 relativa ao fornecedor Mateus Fernandes de Oliveira no valor de R\$ 75.000,00 (infringência ao Artigo 46 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15);
- 1.8 ausência da relação de pessoas assistidas diretamente com as cadeiras de rodas e as camas hospitalares (infringência ao Inciso XVI do Artigo 55 do Artigo 46 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE 004/15).

2. Consequência da conduta do agente:

2.1 Devolução do valor R\$ 108.311,18 nos termos do Artigo 94 da LC 102/08.

3. Eventuais responsáveis solidários:

3.1 Sra. Maurília Ribeiro Almeida;

3.2 Centro Social Durval de Barros.

4. Sanção passível de ser aplicada aos eventuais responsáveis:

4.1 Multa nos termos do Inciso I do Artigo 83, do Artigo 84 e do Inciso I do Artigo 85 (todos da LC 102/08).

Quanto ao dano apurado, esse órgão técnico reitera o que foi apurado pela CPTCE e pela Auditoria Setorial no diz respeito aos valores históricos. Quanto aos valores atualizados, o referencial utilizado tanto pela Auditoria setorial quanto pela CPTCE foi a taxa Selic. No entanto, este Tribunal utiliza como referência a tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte. Nesse sentido, os valores atualizados conforme a referida tabela ficaram assim demonstrados:

CÁLCULO DO DÉBITO ATUALIZADO DE ACORDO COM A TABELA DA CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE		
	Omissão no dever de prestar contas	Subtotal (A)
Valor original do débito	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00
Data da ocorrência do dano	24/12/15	-
Fator de atualização ago/22	1,4464853	-
Valor original atualizado	R\$ 108.486,40	R\$ 108.486,40
Cálculo do ressarcimento		
	DAE de devolução (fls. 3 a 5 da Peça 4)	Subtotal (B)
Valor ressarcido constante no DAE	R\$ 136,72	R\$ 136,72
Data do ressarcimento conforme comprovante	2/08/18	-
Fator de atualização ago/22	1,2816048	-
Valor ressarcido atualizado	R\$ 175,22	R\$ 175,22
Total (A-B)		R\$ 108.311,18

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, este órgão técnico propõe, nos termos do Inciso LV do Artigo 5º da CR e do Inciso I do Artigo 166 do RITCEMG, que se proceda a citação dos responsáveis solidários abaixo relacionados para que se manifestem a respeito das irregularidades listadas no item 3 deste relatório técnico ou que promova a devolução do dano apurado, qual seja, R\$ 108.311,18. Valor esse que deverá ser atualizado pela Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte na data da possível devolução.

- ✓ Centro Social Durval de Barros (Cesdub);
- ✓ Presidente do Centro Social Durval de Barros, Sra. Maurília Ribeiro Almeida.

À consideração superior

1ª CFE/DCEE, aos 30 de agosto de 2022

Geraldo Magela da Silva Xavier
Analista de Controle Externo
TC 1962-1